



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICA JUIZO AUXILIAR Nº 06 DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 0800563-53.2020.8.18.0140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BERNARDINO JOSE DE ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e ao final requerer o que segue:

I – DOS FATOS

O autor ajuizou a presente demanda pretendendo o recebimento de indenização securitária por invalidez permanente.

Designada perícia médica judicial, o autor **não compareceu**, deixando de comprovar o alegado estado de invalidez.

Posteriormente, foi juntada aos autos **certificação expedida pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí**, datada de **30 de agosto de 2025**, informando que consta nos registros da **Central de Informações do Registro Civil – CRC Nacional** a identificação de óbito em nome do autor **Bernardino José de Araújo**, CPF nº 815.551.303-30.

Portanto, o falecimento do autor foi atestado, o que torna **inviável a continuidade da presente ação de invalidez**, já que o evento morte exclui, por consequência lógica e jurídica, a hipótese de indenização securitária por invalidez.

II – DO DIREITO

Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, incumbia ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu.

Mais que isso, o falecimento do demandante afasta de plano a pretensão deduzida, pois não há que se falar em invalidez permanente de pessoa falecida.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, **diante do óbito do autor em ação de invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, por ausência superveniente de interesse processual e impossibilidade jurídica do objeto**.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) o **julgamento de total improcedência da ação**, em razão do falecimento do autor, que inviabiliza a caracterização do alegado estado de invalidez;
- b) a condenação do autor (espólio ou sucessores, se habilitados) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Teresina, 12/09/2025.

CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL
OAB/PI 25050